



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 553
Decisão da CEEC	Nº 195/2024	
Referência	Processo nº 1202993/2024	
Interessada	MORATA ENGENHARIA LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **553**, apreciando o Processo Nº **1202993/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005294/2024** contra a Pessoa Jurídica MORATA ENGENHARIA LTDA - EPP., devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica foi autuada pelos serviços de individualização de água de rede hidráulica de 95 apartamentos do Edifício Village Del Mar, conforme contrato e registros fotográficos, anexo ao processo; **considerando** que a pessoa jurídica autuada não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme consulta em anexo; **considerando** foi identificada a regularização do fato gerador da infração, por meio do protocolo nº 1203893/2024 (registro de pessoa jurídica deferido em: 20/06/2024); **considerando** que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) escrita no prazo legal, nos termos do artigo 10 da Resolução 1.008/2.004 Confea, parágrafo único, onde alega que “por desconhecimento, acreditada que o registro do engenheiro responsável, com a devida ART, seria suficiente para deixar o serviço regularizado junto ao Crea-PB e

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58020-538 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

que em momento algum teve a intenção de infringir qualquer norma ou agir de maneira inadequada. Informamos também que regularizamos a situação com o registro da empresa neste Regional. Diante do exposto e considerando nossa boa fé e prontidão em regularizar a situação, solicitamos respeitosamente que a multa aplicada seja desconsiderada”; **considerando** que a ART PB*****, citada na defesa, foi registrada no Crea-PB, sem a empresa autuada como executora do serviço; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa autuada regularizou o fato gerador (após a autuação) e até o presente momento não ocorreu o pagamento da multa. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng^a Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB